



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720449/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.493 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JUAREZ GENTIL DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DIRF.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 04/07), lavrada em 12/11/2012, por meio da qual se exige o

crédito tributário no valor total de R\$ 7.819,28, correspondente ao IRPF, no valor originário de R\$ 5.068,90.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 05), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

(Compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 5.402,70, referente à Fonte Pagadora Centro Educacional da Lagoa (CNPJ 30.500.334/0001-95).

A ciência do lançamento foi efetuada em 19/11/2012 (fls. 23/24), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 23/24).

O sujeito passivo protocolou impugnação em 03/12/2012 (fl. 02), na qual alega:

- Que o valor corresponderia à retenção de imposto de renda sobre rendimentos em virtude de ação judicial;
- Que a responsabilidade pela informação e pagamento do IRRF seria do CNPJ 30.500.334/0001-95, conforme acordo homologado em 25/07/2007 pela 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro no processo 979200106101009.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou os seguintes documentos, entre outros:

(Petição ao Juiz da 61ª Vara do Rio de Janeiro, em que requer a homologação de conciliação(fl. 09/11);

(Extratos bancários(fl. 13/14).

O contribuinte solicita, por derradeiro, prioridade na análise da impugnação apresentada, de acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo (fls. 39 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM DIRF.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do recolhimento de IRRF sobre o pagamento de acordo trabalhista formulado nos autos de reclamação.

O acordo de fls.09/11 foi assim formatado com a Fonte Pagadora Centro Educacional da Lagoa (CNPJ 30.500.334/000195) em 25/07/2007 pela 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro no processo 979200106101009:

1- A reclamada pagará ao reclamante a importância bruta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2-- O valor acima dividido da seguinte forma:

Parte do autor do INSS — R\$ 3.879,98 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte do autor relativo ao Imposto de Renda s/ 39.292,00— R\$ 10.805,30 (dez mil oitocentos e cinco reais e trinta centavos)

3 — O acordo será pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), distribuídas da forma abaixo: 12 parcelas de R\$ 3.776,21 (três mil setecentos e setenta e seis reais e vinte um centavos) para o autor.

12 parcelas de R\$ 900,45 (novecentos reais e quarenta e cinco centavos) para a fazenda nacional.

12 parcelas de R\$ 323,34 (trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) para o INSS da parte do autor.

Convencionam as partes que em caso de eventual diferença a título de Imposto de Renda, esta será satisfeita pela reclamada.

A acusação fiscal repousa na ausência de comprovação de pagamento pela fonte pagadora de IRRF no valor de R\$ 5.402,70 decorrente da divergência de DIRF da fonte pagadora e dos dados tributários prestados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo sujeito passivo.

Segundo a decisão de piso, o contribuinte deveria ter levado à tributação o valor de R\$ 30.000,00 recebido no ano-calendário de 2008, correspondente seis parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao invés do valor líquido de R\$ 3.776,21 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos):

Ademais, da análise dos extratos bancários trazidos aos autos pelo sujeito passivo (fls. 13/14), verifica-se o depósito de 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 3.776,21, perfazendo o montante de R\$ 22.657,26.

Frise-se que, de acordo com a petição mencionada, a Reclamada deveria pagar o acordo em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.000,00 ao contribuinte, a partir do mês de julho de 2007 até o mês de junho de 2008.

Assim, como a peça impugnatória sob análise se refere ao ano-calendário 2008, constata-se que o sujeito passivo deveria ter declarado, em sua Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2009, o valor bruto recebido, no valor de R\$ 30.000,00, e não o valor líquido do Imposto de Renda e da contribuição para a Previdência Oficial, correspondente a R\$ 22.657,26

Nas fls. 53/55, há DARFs sob o código 0561 do DARF (IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado) referentes ao processo do recorrente, totalizando o valor de R\$ 2.701,35. No entanto, tais recolhimentos fazem referência à 2007 e não ao ano-calendário alvo de discussão nos autos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte à autoridade lançadora, foi constatada a compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 5.402,70, referente à Fonte Pagadora Centro Educacional da Lagoa- CEL (CNPJ 30.500.334/0001-95).

Em síntese, o sujeito passivo informa que o valor lançado corresponderia à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial e sustenta que a responsabilidade pela informação e pagamento do IRRF seria da empresa CEL, conforme acordo homologado em 25/07/2007 pela 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro no processo 979200106101009.

O lançamento em apreço originou-se da confrontação das informações fornecidas em DIRF pela fonte pagadora Centro Educacional da Lagoa (CNPJ 30.500.334/0001-95) e dos dados tributários prestados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo sujeito passivo, em que foi glosada a compensação de Imposto de Renda retido na Fonte, no valor de R\$ 5.402,70, por ausência de seu registro em DIRF.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em regra, são neutras perante a relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Frise-se que referida presunção é relativa. Assim, no caso em tela, poderia o contribuinte provar que de fato sofreu o ônus da retenção do Imposto de Renda. Para tanto, deveria juntar elementos que respaldassem seus argumentos, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No caso em exame, o impugnante não apresentou nenhuma documentação hábil e idônea que comprovasse o efetivo recolhimento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos da Fonte Pagadora Centro Educacional da Lagoa. Apenas apresentou uma petição (fls. 09/11), datada de 25/07/2007, na qual requer, ao Juiz da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a homologação de uma conciliação sem, no entanto, juntar o acordo homologado judicialmente.

Ademais, da análise dos extratos bancários trazidos aos autos pelo sujeito passivo (fls. 13/14), verifica-se o depósito de 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 3.776,21, perfazendo o montante de R\$ 22.657,26.

Frise-se que, de acordo com a petição mencionada, a Reclamada deveria pagar o acordo em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.000,00 ao contribuinte, a partir do mês de julho de 2007 até o mês de junho de 2008.

Assim, como a peça impugnatória sob análise se refere ao ano-calendário 2008, constata-se que o sujeito passivo deveria ter declarado, em sua Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2009, o valor bruto recebido, no valor de R\$ 30.000,00, e não o valor líquido do Imposto de Renda e da contribuição para a Previdência Oficial, correspondente a R\$ 22.657,26, conforme se depreende dos dispositivos transcritos a seguir:

Lei nº 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo**; [grifo nosso]*

(...)

Lei nº 7.713/1988

(...)

*Art. 3º - **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução**, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.[grifo nosso]*

(...)

Diante do exposto, e a despeito do alegado e dos documentos trazidos aos autos, constata-se que a situação exposta pelo interessado não se encontra comprovada de modo suficiente a elidir o lançamento efetuado, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário lançado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário lançado.

Cabe à Unidade de Origem, a seu prudente critério de conveniência e oportunidade, adotar as providências cabíveis em relação ao lançamento atinente aos rendimentos informados na petição trazida aos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto